



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Pescas:

Diploma Ministerial n.º 3/97:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 41/87, e 72/93, de 25 de Março, e 15 de Setembro, respectivamente.

Ministérios da Educação, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 4/97:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo da Universidade Pedagógica e revoga o Diploma Ministerial n.º 63/93, de 11 de Agosto.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Despachos:

Reverte para o Estado de Moçambique as quotas de Stephen Christopher Wright Jackson e Francisco Xavier Guita, na sociedade Lagoa Mar e Sol, Limitada, no valor de 25 000,00 MT, cada.

Determina a intervenção pelo Estado dos estabelecimentos constantes deste despacho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Diploma Ministerial n.º 3/97

de 8 de Janeiro

O Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, criou o Ministério da Agricultura e Pescas, cujos objectivos foram fixados pelo Decreto Presidencial n.º 7/95, de 29 de Dezembro.

Para a realização eficaz desses objectivos torna-se necessário que se definam, através de estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e de trabalho.

Nestes termos, após a aprovação pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do De-

creto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Agricultura e Pescas determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 41/87 e 72/93, de 25 de Março e 15 de Setembro, respectivamente.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 29 de Dezembro de 1995. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a prossecução dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério da Agricultura e Pescas está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- Área de Terras;
- Área da Agricultura;
- Área da Pecuária;
- Área de Florestas;
- Área da Fauna Bravia;
- Área de Hidráulica Agrícola;
- Área das Pescas;
- Área de Inspeção.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

O Ministério da Agricultura e Pescas tem a seguinte estrutura:

1. A nível central:

- Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;
- Direcção Nacional da Agricultura;
- Direcção Nacional de Extensão Rural;
- Direcção Nacional de Pecuária;
- Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia;
- Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola;
- Direcção Nacional de Pescas;
- Direcção de Economia;
- Inspeção-Geral;
- Direcção de Recursos Humanos;
- Departamento de Cooperação Internacional;
- Departamento de Administração e Finanças;
- Gabinete do Ministro.

2. A nível local:

- a) Direcções Provinciais de Agricultura e Pescas;
- b) Direcções Distritais de Agricultura e Pescas.

2 — 1. A este nível as estruturas do Ministério da Agricultura e Pescas serão definidas, criadas e organizadas em função das especificidades locais.

SECÇÃO III

Instituições subordinadas

ARTIGO 3

1. São instituições subordinadas ao Ministério da Agricultura e Pescas:

- a) Instituto Nacional de Investigação Agronómica;
- b) Instituto de Investigação Pesqueira;
- c) Instituto Nacional de Investigação Veterinária;
- d) Instituto Nacional de Açúcar;
- e) Instituto de Produção Animal;
- f) Instituto de Algodão de Moçambique;
- g) Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala;
- h) Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural;
- i) Centro Nacional de Cartografia e Teledeteccção;
- j) Centro de Documentação e Informação;
- k) Escola Técnica Profissional de Geodesia e Cartografia;
- l) Escola de Pesca.

2. As instituições subordinadas mencionadas no número anterior são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

SECÇÃO IV

Funções

ARTIGO 4

São funções específicas da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro:

- a) Assegurar a execução da política nacional de terras;
- b) Coordenar, promover, desenvolver, fiscalizar e acompanhar as actividades no âmbito da cartografia, geodesia, teledeteccção e cadastro de terras;
- c) Promover a divulgação da lei e regulamentos de terras;
- d) Assegurar a execução dos mecanismos estabelecidos para o acesso ao uso e aproveitamento da terra;
- e) Intervir nas questões de natureza técnica de carácter internacional que cabem no âmbito da geografia política.

ARTIGO 5

São funções específicas da Direcção Nacional da Agricultura:

- a) Assegurar a execução das políticas estabelecidas para o desenvolvimento da área da agricultura;
- b) Promover a introdução de tecnologias de produção agrícola que resultem na poupança de recursos e aumento de produtividade e do valor acrescentado dos produtos e subprodutos agrícolas;
- c) Regular e acompanhar os processos de aprovisionamento e distribuição atempada dos principais insumos agrícolas;

- d) Assegurar e incentivar a produção nacional de sementes de qualidade testada;
- e) Recolher e divulgar com antecipação adequada a informação sobre as condições e desenvolvimento da produção agrícola de forma que seja possível detectar a tempo eventuais ocorrências de crises e permitir a realização oportuna de medidas pertinentes;
- f) Promover a protecção fitossanitária da produção agrícola.

ARTIGO 6

São funções específicas da Direcção Nacional de Extensão Rural:

- a) Assegurar a execução de políticas, estratégias e programas estabelecidos para a extensão;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- c) Promover acções de formação em técnicas agrárias orientadas para o desenvolvimento rural integrado;
- d) Promover a constituição de associações de camponeses e de agricultores com vista ao fortalecimento do movimento associativo dos produtores;
- e) Promover actividades agro-industriais de transformação e processamento de produção agrícola que possam contribuir para o aumento do rendimento das populações;
- f) Melhorar e ou introduzir técnicas que conduzam ao progressivo aumento da produção e da produtividade agrária;
- g) Organizar, impulsionar e coordenar actividades de extensão agrária.

ARTIGO 7

São funções específicas da Direcção Nacional de Pecuária:

- a) Assegurar a execução das políticas estabelecidas para o desenvolvimento da pecuária;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- c) Promover a criação de núcleos de animais destinados a fomento da produção de carne, leite e tracção animal;
- d) Promover a criação e o desenvolvimento de empresas comerciais de pecuária para o abastecimento aos centros urbanos;
- e) Promover a utilização racional dos recursos nacionais de pastagem, água e a utilização de subprodutos das agro-industriais para a alimentação animal;
- f) Promover a aplicação de normas de inspecção higio-sanitárias dos animais e seus produtos destinados ao consumo humano para a salvaguarda da saúde pública;
- g) Promover a protecção sanitária da produção animal.

ARTIGO 8

São funções específicas da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia:

- a) Assegurar a execução das políticas estabelecidas para o desenvolvimento de florestas e fauna bravia;

- b) Promover o desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- c) Assegurar a avaliação quantitativa e qualitativa dos recursos florestais e faunísticos;
- d) Promover a introdução de tecnologias de produção que resultem na exploração sustentável e racional dos recursos florestais e faunísticos;
- e) Promover acções para o manejo das bacias hidrográficas, para a fixação das dunas litorais e manejo dos mangais;
- f) Assegurar a aplicação de medidas sanitárias relativas às actividades florestais e faunísticas em coordenação com os serviços de sanidade vegetal e animal;
- g) Definir e orientar programas de investigação florestal e faunísticos;
- h) Promover o turismo cinegético;
- i) Incentivar a utilização e a comercialização das espécies mais abundantes ora secundarizadas;
- j) Promover o desenvolvimento da actividade de re-florestamento com fins de protecção e de interesse sócio-ambiental;
- k) Promover a participação das comunidades na utilização e manejo dos recursos;
- l) Assegurar a fiscalização e inspecção da actividade florestal e faunística.

ARTIGO 9

São funções específicas da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola:

- a) Assegurar a definição e execução da política, estratégias e programas de desenvolvimento de hidráulica agrícola nas zonas rurais;
- b) Promover e fomentar a construção, reabilitação, manutenção e gestão de infra-estruturas de hidráulica agrícola, tais como regadios, drenagem, pequenas barragens, estações de bombagem, poços, tanques e outras;
- c) Promover a realização de estudos e projectos sócio-económicos que visem a utilização da água na agricultura, com prioridade para as regiões flageladas pela seca;
- d) Realizar e manter actualizado o levantamento de infra-estruturas hidroagrícolas, equipamento hidráulico e proceder a avaliação periódica da sua utilização;
- e) Propor a regulamentação técnica para a construção, manutenção, gestão e conservação dos regadios, drenagens e outras infra-estruturas;
- f) Assegurar a fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos de hidráulica agrícola;
- g) Promover acções de desenvolvimento de programas de investigação e experimentação para a divulgação de tecnologias hidroagrícolas.

ARTIGO 10

São funções específicas da Direcção Nacional de Pescas:

- a) Assegurar a execução das políticas estabelecidas para a área das pescas;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- c) Assegurar a administração e a gestão das pescarias em bases sustentáveis;
- d) Assegurar a fiscalização das actividades de pesca;

- e) Assegurar a inspecção e o controlo de qualidade dos produtos da pesca;
- f) Acompanhar a avaliação dos recursos pesqueiros e a monitorização do seu estado de exploração;
- g) Promover a realização de acções de experimentação sobre novos meios e técnicas de pesca;
- h) Promover acções de extensão e divulgação nos domínios da captura e do processamento do pescado;
- i) Promover a construção e reabilitação de infra-estruturas portuárias para a pesca artesanal, semi-industrial e industrial.

ARTIGO 11

São funções específicas da Direcção de Economia:

- a) Coordenar e globalizar os processos de formulação e de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento económico das diferentes áreas de actividades do Ministério da Agricultura e Pescas;
- b) Elaborar estudos para a definição de políticas e estratégias de desenvolvimento dos sectores agrário e pesqueiro;
- c) Promover a implementação de metodologias de planeamento económico e social;
- d) Participar na elaboração de estudos e análises económicas de projectos ou empreendimentos provenientes das diferentes áreas de actividades do Ministério e emitir pareceres sobre a sua viabilidade técnico-económica;
- e) Desenvolver e manter sistemas de recolha, processamento e análise de dados estatísticos;
- f) Elaborar estudos para a definição das políticas económicas que impulsionem o desenvolvimento agrário e pesqueiro;
- g) Dar o seu contributo na área que lhe compete na promoção, elaboração, apreciação e execução de programas e projectos de desenvolvimento agrário e pesqueiro.

ARTIGO 12

São funções da Inspeção-Geral:

- a) Controlar o cumprimento dos diplomas legais vigentes pelos órgãos do Ministério e instituições subordinadas;
- b) Garantir o cumprimento das normas do segredo estatal;
- c) Realizar, de forma periódica e planificada, inspecções aos órgãos centrais e locais e instituições subordinadas, apresentando relatórios e propostas de melhoramento;
- d) Controlar o nível de atendimento ao público e o tratamento dado às petições pelos órgãos do Ministério, recomendando acções correctivas;
- e) Realizar ou controlar a realização de processos de inquéritos, de sindicância e disciplinares que lhe forem determinados;
- f) Colaborar na elaboração de propostas de legislação e estatutos;
- g) Compilar e manter actualizado o registo da legislação e de acordos e protocolos, bem como outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Ministério;

ARTIGO 13

São funções específicas da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Planificar, coordenar e assegurar a selecção e gestão dos recursos humanos do Ministério, bem como a contratação de trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- b) Coordenar e globalizar os processos de formulação e de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- c) Globalizar e coordenar a elaboração dos planos de formação dos diferentes estabelecimentos de ensino e de treinamento sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas, e acompanhar os processos da sua implementação;
- d) Estabelecer normas para a formação geral, técnico-profissional e especializada dos trabalhadores dos sectores agrário e pesqueiro e coordenar a sua execução;
- e) Observar e fazer cumprir o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE) e demais legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, bem como emitir pareceres, quando solicitado, sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros;
- f) Elaborar o quadro de pessoal do Ministério e executar a sua gestão;
- g) Assessorar as instituições subordinadas na elaboração dos respectivos quadros de pessoal.

ARTIGO 14

São funções específicas do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Coordenar acções de cooperação internacional envolvendo os sectores agrário e pesqueiro e acompanhar a execução atempada dos acordos firmados;
- b) Sistematizar e priorizar as necessidades de cooperação do sector agrário e pesqueiro;
- c) Estudar, explorar e divulgar no sector as possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação com as diferentes organizações internacionais, bem como os mecanismos de acesso;
- d) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional;
- e) Desenvolver e manter uma base de dados sobre todos os programas e projectos de cooperação internacional no sector;
- f) Coordenar e preparar a participação do Ministério da Agricultura e Pescas em acções de cooperação internacional.

ARTIGO 15

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar as funções de administração geral necessárias ao correcto funcionamento do Ministério;
- b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto ao Ministério da Agricultura e Pescas e instituições subordinadas;
- c) Coordenar os processos de execução e de controlo das dotações do Orçamento Geral do Estado atribuído ao Ministério da Agricultura e Pescas e instituições subordinadas;

- d) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro.

ARTIGO 16

São funções específicas do Gabinete do Ministro:

- a) Assegurar as funções de administração e de protocolo necessário ao correcto funcionamento do Ministro e dos Vice-Ministros;
- b) Preparar a programação de actividades do Ministro e dos Vice-Ministros;
- c) Assegurar a comunicação adequada com o público e as relações com outras entidades;
- d) Preparar e secretariar as reuniões de trabalho dirigidas pelo Ministro e pelos Vice-Ministros;
- e) Prestar a assessoria necessária ao Ministro e Vice-Ministros;
- f) Realizar outras tarefas que lhe forem definidas pelo Ministro e pelos Vice-Ministros.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 17

No Ministério da Agricultura e Pescas funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira.

SECÇÃO I

Conselho Consultivo

ARTIGO 18

1. O Conselho Consultivo é o órgão do Ministério da Agricultura e Pescas a quem compete dar parecer sobre a política de desenvolvimento dos sectores agrário e pesqueiro e efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Secretários de Estado;
- d) Secretário-Geral;
- e) Inspector-Geral;
- f) Directores Nacionais/Directores;
- g) Directores das instituições subordinadas;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo outros técnicos ou entidades designados pelo Ministro em atenção às matérias agendadas.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

5. O Conselho Consultivo do Ministério é convocado e dirigido pelo Ministro da Agricultura e Pescas e tem por funções principais as seguintes:

- a) Estudar as decisões dos órgãos do Estado relativas às actividades do Ministério visando a sua implementação atempada;
- b) Controlar os planos e programas, realizar balanços periódicos e proceder à avaliação dos resultados das actividades do Ministério;

- c) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre dirigentes e quadros do Ministério;
- d) Apreciar as propostas de normas, regulamentos e outro tipo de documentação que lhe seja apresentada pelos diferentes órgãos da estrutura do Ministério.

SECÇÃO II

Conselho Coordenador**ARTIGO 19**

1. O Conselho Coordenador é o colectivo através do qual o Ministro da Agricultura e Pescas coordena, planifica e controla as acções conjuntas do Ministério e dos órgãos locais do aparelho estatal no âmbito dos sectores agrícola e pesqueiro.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Secretários de Estado;
- d) Secretário-Geral;
- e) Inspector-Geral;
- f) Directores Nacionais/Directores;
- g) Directores de instituições subordinadas;
- h) Directores Provinciais de Agricultura e Pescas;
- i) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Coordenador outros técnicos ou entidades designadas pelo Ministro em atenção as matérias agendadas.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for autorizado pelo Presidente da República.

5. O Conselho Coordenador do Ministério é convocado e dirigido pelo Ministro da Agricultura e Pescas e tem por funções principais as seguintes:

- a) Apreciar e controlar a execução do plano do Ministério, bem como das instituições subordinadas e realizar o seu balanço;
- b) Apreciar, coordenar e compatibilizar as políticas e estratégias de desenvolvimento do sector;
- c) Apreciar o plano anual do Ministério e das instituições subordinadas.

SECÇÃO III

Conselho Técnico**ARTIGO 20**

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Ministro da Agricultura e Pescas nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo a função de estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.

2. Fazem parte do Conselho Técnico os assessores do Ministro, especialistas e técnicos de reconhecida competência pertencentes ou não ao quadro do Ministério da Agricultura e Pescas designados pelo Ministro.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico outros técnicos e especialistas a designar pelo Ministro.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocado.

5. O Conselho Técnico do Ministério é convocado e dirigido pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

SECÇÃO IV

Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira**ARTIGO 21**

1. O Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira é o colectivo que assiste o Ministro da Agricultura e Pescas na definição de estratégias de Investigação Agrária e Pesqueira a nível nacional e no estabelecimento das prioridades de entre os diversos programas de investigação.

2. Fazem parte do Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira os Directores dos Institutos de Investigação subordinados ao Ministério, especialistas e técnicos de investigação a serem anualmente designados membros permanentes, por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira outros técnicos e especialistas a designar pelo Ministro.

4. O Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocado.

5. O Conselho Técnico de Investigação Agrária e Pesqueira do Ministério é convocado e dirigido pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO III

Disposições finais**ARTIGO 22**

O quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas será elaborado e aprovado no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma ministerial.

ARTIGO 23

Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos do Ministério e das instituições subordinadas.

ARTIGO 24

As dúvidas surgidas na aplicação e interpretação deste Estatuto serão decididas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 29 de Dezembro de 1995. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*. — O Ministro da Justiça, *José Ibrahimo Abudo*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 4/97

de 8 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 13/95, de 25 de Abril, foi extinto o Instituto Superior Pedagógico e em sua substituição foi criada a Universidade Pedagógica.

Neste contexto e, havendo necessidade de se proceder a integração de todos os funcionários na nova instituição,